

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Procedimento licitatório n. 32/2022

Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços n. 10/2022

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza de ruas do perímetro urbano da cidade, centros esportivos e serviços de ajardinamento em pátios dos prédios públicos do município de União do Oeste, requisitado pela Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos do Município de União do Oeste – SC.

DA APRECIÇÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa **ANDRE LUIZ FORGIARINI – JARDINAGEM MARAVILHA** é tempestiva, pois foi protocolada em tempo hábil, conforme estabelecido no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em 13/04/2022.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificadamente quanto as exigências constantes no Edital, haja vista que requer a inserção dos seguintes itens:

1. Prova de registro e quitação da empresa proponente no CREA/CFTA, com jurisdição no Estado de onde está sediada a empresa. Em caso de empresa sediada em outro estado devera constar o visto CREA de Santa Catarina;



2. Comprovação de aptidão para execução dos serviços por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome do licitante devidamente registrado no CREA/CFTA;

Demonstração de capacidade técnica – através de certificado cadastral do CREA/CFTA que possuem em seu quadro permanente, profissional habilitado de nível superior ou técnico – devendo juntar comprovante de registro de empresa no CREA/CFTA, Atestado de capacidade técnica, carteira de trabalho ou contrato que comprove o vínculo do profissional com empresa proponente;

3. Demonstração de capacidade técnica NR 35 mediante desenvolver esta atividade deverá comprovar através de certificado esta capacidade técnica;

Sustenta que tais exigências sejam inseridas no edital pois entende pertinentes ao cumprimento do objeto.

Por fim, a empresa pugna pela retificação do edital nos termos acima transcritos.

3. DO MÉRITO:

Deste modo, passou-se a análise do mérito da impugnação apresentada pela empresa **ANDRE LUIZ FORGIARINI – JARDINAGEM MARAVILHA**, senão vejamos.

Vislumbra-se que os argumentos apresentados pela empresa não merecem prosperar, ao passo que forma como exposto na impugnação ao edital as exigências limitariam sobremaneira a participação de empresas do ramo.

O Município objetiva a contratação nos seguintes termos:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE, CENTROS ESPORTIVOS E SERVIÇOS DE JARDINAGEM, COMPREENDENDO CORTE DE GRAMA EM TODOS OS PÁTIOS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS E CANTEIROS, PLANTIO E CUIDADOS DE FLORES E ROTULAS, CANTEIROS, PRAÇAS E PÁTIOS PÚBLICOS, PODAS EM GERAL COM COLETA DE RESÍDUOS DAS PODAS DAS ÁRVORES, COMO GALHOS E FOLHAS. VARER AS RUAS ASFÁLTADAS NO MÍNIMO DUAS VEZES POR SEMANA. CAPINAR E ROÇAR AS

RUAS PAVIMENTADAS E AS NÃO PAVIMENTADAS. A EMPRESA CON TRATADA DEVERÁ DISPONIBILIZAR NO MÍNIMO 2 (DOIS) PROFISSIONAIS, 08 HORAS DIÁRIAS, 40 HORAS SEMANAIS. A CONTRATADA DEVERÁ POSSUIR VEICULO PRÓPRIO PARA COLETA DOS RESIDUOS DAS PODAS DE ARVORES E TRANS PORTE DE FUNCIONARIOS DA EMPRESA, BEM COMO FOR NECER TODOS OS EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NE CESSÁRIAS A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. O CRONOGRAMA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SERÁ DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO.

Quanto a prova de registro e quitação da empresa proponente no CREA/CFTA, com jurisdição no Estado de onde está sediada a empresa. Em caso de empresa sediada em outro estado deverá constar o visto CREA de Santa Catarina, o Tribunal de Contas da União já decidiu tratar-se de exigência ilegal.

A proposito extrai-se do TCU:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

De mais a mais, a Administração Municipal entendeu não ser pertinente a exigência de registro no CREA das empresas licitantes, tendo em vista as características do objeto, bem como para não restringir a participação de interessados.

Por fim, em relação ao pedido Demonstração de capacidade técnica NR 35 mediante desenvolver esta atividade deverá comprovar através de certificado esta capacidade técnica;

Ainda quanto ao pedido de comprovação de aptidão para execução dos serviços por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome do licitante devidamente registrado no CREA/CFTA;

E, a demonstração de capacidade técnica – através de certificado cadastral do CREA/CFTA que possuem em seu quadro permanente, profissional habilidade de nível superior ou técnico – devendo juntar comprovante de registro de empresa no

CREA/CFTA, Atestado de capacidade técnica, carteira de trabalho ou contrato que comprove o vínculo do profissional com empresa proponente.

Ressalta-se que quanto a este pedido já consta no edital item 5.1.4 “e” a exigência de Declaração de uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, constante do anexo VI.

Portanto, percebe-se que o Município exigiu as comprovações necessárias para o fiel cumprimento do objeto, sem que houvesse a restrição da participação, respeitando também o princípio da isonomia (art. 3º, da Lei 8.666/93).

Tais exigências mostram-se totalmente desarrazoadas de acordo com o objeto pretendido pelo Município e restringem consideravelmente a participação, mostrando-se ilegais.

Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”.

De todo modo, salvo justificativa plausível que embase a limitação pretendida, não é autorizado a Administração Pública Municipal proceder a exigências que limitem a participação de empresas, em prol da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." (CARVALHIO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001). (grifou-se)

Encontra-se a licitação prevista no art. 37, XXI da CF, que assim prescreveu: Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (grifou-se)

Marçal Justen Filho comentou assim o inciso do artigo citado:

19) Prejuízo ao Caráter Competitivo

No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es). **O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. Lembre-se que a lei autoriza contratação direta, quando a competição for inviável (art. 25). Quando for impossível disputa entre os particulares, a Administração estará autorizada a contratar diretamente o único que estiver em condições de atender ao interesse público. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. (JUSTEN FILHO. Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, São Paulo: Editora Dialética, 2002, pág. 77/78). (grifou-se)



Logo, as razões do impugnante afrontam os objetivos do Município quanto aos serviços a serem prestados, e limitam ou impedem a participação de propensos participantes em busca da melhor proposta.

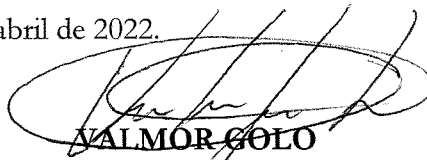
Pelas razões expostas pelo impugnante e considerando os termos do art. 3º da Lei 8.666/93, não merece abrigo a impugnação apresentada.

4.DA DECISÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **ANDRE LUIZ FORGIARINI - JARDINAGEM MARAVILHA**, tendo em vista que seus argumentos merecem prosperar, oportunidade em que o edital de licitação deverá ser retificado.

É como decido.

União do Oeste, 14 de abril de 2022.


VALMOR GOLO
Prefeito Municipal